



11ª s.o. do Tribunal Pleno

**ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 27 DE ABRIL DE 2011, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ
LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE – Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga

PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 10ª sessão ordinária, realizada em 13 do corrente.

Ao início dos trabalhos manifestaram-se:

o PRESIDENTE - Eminentíssimos Conselheiros, eminente Procurador da Fazenda do Estado, no expediente da Presidência tenho dois registros a fazer.

O primeiro é o de que em visita ao eminente Governador do Estado, Doutor Geraldo Alckmin, entreguei a relação dos candidatos aprovados para os cargos de Auditor a serem nomeados. Sua Excelência recebeu com a fidalguia de sempre. Aguardamos, agora, a efetivação das nomeações.

O segundo registro é o de que ontem à noite participei, na Sala São Paulo, antiga Estação da Estrada de Ferro Sorocabana, da cerimônia de proclamação e entrega da 7ª Edição do Prêmio Governador Mário Covas.

A solenidade contou com a presença do Senhor Governador e de grande número de autoridades.

Como se sabe, o Prêmio Governador Mário Covas busca consolidar a cultura de inovação e de excelência na Administração Pública Paulista, valorizando a iniciativa e o comprometimento dos servidores e de equipes de trabalho com as boas práticas de gestão voltadas à excelência e inovação, bem como aprimorando a qualidade dos serviços e elevando o bem estar dos cidadãos.

Neste ano foram inscritos duzentos e trinta e nove trabalhos.

Ao ensejo da proclamação dos resultados tive a imensa satisfação, que compartilho com Vossas Excelências e com os nossos



11ª s.o. do Tribunal Pleno

servidores, de ver o Projeto apresentado por este Tribunal, qual seja, o Projeto AUDESP de Auditoria Eletrônica nos órgãos públicos, receber a premiação máxima, juntamente com outros quatro trabalhos, na categoria de excelência em gestão pública. Na ocasião, esta Corte recebeu o troféu que hoje ornamenta a mesa dos nossos trabalhos.

Além desse prêmio, outro projeto deste Tribunal, o Projeto de Gestão Governamental, Programa de Capacitação dos Servidores Públicos, desenvolvido em parceria com o Executivo estadual, sobretudo com a PRODESP, foi classificado entre os finalistas na categoria de Inovação em Gestão Pública.

Esses resultados vêm, na verdade, reforçar o que todos sabemos: a qualidade e o comprometimento do nosso corpo técnico com as finalidades institucionais do Tribunal.

Quero dar parabéns aos nossos funcionários, parabéns a todos, e cumprimentar, sobretudo, os integrantes do Projeto AUDESP pela extrema dedicação e competência com que iniciaram, desenvolveram e estão executando o referido programa. É um trabalho longo, árduo e muito competente de todos os servidores desta Casa e, notadamente, do grupo que a ele se dedicou com grande afinco nos últimos anos.

Em nome de todo o Tribunal, dos Senhores Conselheiros e no meu nome próprio, cumprimento esses servidores, presto a homenagem do Tribunal a eles, permitindo nominar apenas alguns, porque o grupo é grande e merecerá o destaque devido no site do Tribunal.

Cumprimento os integrantes da Diretoria do Departamento de Tecnologia de Informação, na pessoa do Diretor Geral Fernando de Macedo Duarte, dos Diretores de Sistema, Vinicius Rodrigo Barros VillaLobos, Ernesto Alfonso Cabarcos Pawletta, e do Diretor de Tecnologia Geraldo Checon Filho.

Cumprimento as Diretorias de Fiscalização, o Secretário-Diretor Geral Sérgio Ciquera Rossi, os Diretores Paulo Massaru Uesugi Sugiura e Mauricio Queiroz de Castro e a Diretora da Escola de Contas, Dra. Silvana de Rose. Peço que esses servidores nominados transmitam às equipes o reconhecimento e a homenagem deste Tribunal. O prêmio, na verdade, é mais o reconhecimento da sempre proclamada dedicação e competência dos servidores desta Casa, que estão todos de parabéns!

Muito obrigado.

Era o que tinha a comunicar no expediente da Casa. Eminentemente Conselheiro Renato Martins Costa.



O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA – Senhor Presidente, peço licença para quebrar a ordem regimental e manifestar-me neste momento, antes da sessão de exames prévios, para que não haja um distanciamento entre o que Vossa Excelência proclamou e a mais do que merecida homenagem a todos aqueles que passaram pela Presidência do Tribunal ao longo do percurso de criação e instalação do Projeto AUDESP. Todos merecem elogios e o reconhecimento pela dedicação e por permitir que o nosso corpo técnico pudesse empreender tarefa desse vulto, que acabou sendo reconhecido numa premiação de tal importância.

Mas a minha intervenção é para registrar que o coração e a alma do Projeto AUDESP é o Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Sua Excelência que o idealizou nas grandes estruturas, foi Sua Excelência que, por seu cuidado, por sua dedicação, por sua atenção com as coisas do Tribunal, na condição há tantos anos desempenhada de Coordenador de Informática, foi o responsável pela implantação efetiva desse Projeto vitorioso.

Proponho, Senhores Conselheiros, que saudemos nosso Presidente e todos os funcionários nominados e não nominados que tiveram responsabilidade nesse Projeto com uma salva de palmas.

O PRESIDENTE – Agradeço muito ao queridíssimo amigo de sempre, Conselheiro Renato.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

Expediente: TC-013968/026/11

Representante: SAENGE Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda.

Representada: SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 36.922/10, promovida pela SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, cujo objeto é a execução das obras de implantação da estação elevatória de água tratada Grajaú e da adutora Grajaú-Parelheiros, da unidade de negócio de produção de água da metropolitana – diretoria metropolitana.



11ª s.o. do Tribunal Pleno

Advogados: Mauro Sérgio Godoy (OAB/SP nº 56.097), Gilvany Maria Mendonça Brasileiro Martins (OAB/SP nº 54.762) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 16/04/2011, determinara à SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo a suspensão do andamento do certame referente à Concorrência nº 36.922/10, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Expediente: TC-014243/026/11

Representante: Planet Print Black & Color Ltda. EPP.

Representada: USP – Universidade de São Paulo.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão nº 00003/2011-IGc, promovido pela USP - Universidade de São Paulo, cujo objeto é a aquisição de cartuchos de tinta e de toner.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 19/04/2011, determinara à USP – Universidade de São Paulo a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão nº 00003/2011-IGC, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processos: TC-013886/026/11 e TC-014072/026/11

Representantes: Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. e SESVESP – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado de São Paulo.

Representada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Assunto: Impugnações contra o edital do pregão SABESP on-line CSS 38.538/10, tendo por objeto a prestação de serviços de segurança patrimonial no âmbito dos imóveis na RMSP e Baixada Santista.

Responsável: Dilma Pena – Diretora Presidente.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, consoante despacho publicado no DOE de 21/04/2011, nos termos regimentais, acolhendo



11ª s.o. do Tribunal Pleno

Representações formuladas por Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. e SESVESP – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado de São Paulo, requisitara à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP o edital do Pregão SABESP on-line CSS 38.538/10 e determinara a abstenção da prática de qualquer ato relacionado ao processo seletivo público, até ulterior deliberação do Plenário deste Tribunal, fixando-lhe prazo para a remessa de cópia do instrumento convocatório e apresentação dos esclarecimentos convenientes.

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Expediente: TC-014857/026/11

Representante: Deputado Enio Tatto – Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Representado: Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE

Superintendente: Alceu Segamarchi Junior.

Assunto: Denúncia contra o edital do Pregão nº 004/DAEE/2011/DLC do Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE, que objetiva a contratação de serviços de desassoreamento e limpeza do canal do Rio Tietê, no trecho compreendido entre a Barragem Edgard de Souza e a Barragem da Penha no Estado de São Paulo, divididos em 02 (dois) Lotes, a saber: Lote 1 – Trecho da Barragem Edgard de Souza (Estaca 201 + 0,00) até a Barragem Móvel (Estaca 1030 + 0,00); Lote 2 – Barragem Móvel (Estaca 1030 + 0,00) até a Barragem da Penha (Estaca 2255 + 0,00), com as seguintes características:

Lote 1: serviços de desassoreamento com separação do lixo; o material desassoreado separado do lixo com destinação final em área de disposição de material inerte e o lixo em áreas licenciadas para a sua disposição;

Lote 2: serviços de desassoreamento com separação do lixo; o material desassoreado separado do lixo com destinação final em área de disposição de material inerte e o lixo em áreas licenciadas para sua disposição.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelos motivos expostos no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, com fundamento no artigo 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a matéria como Exame Prévio do Edital, requisitando-se do Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE, por meio de ofício a ser expedido pela E. Presidência desta Corte de Contas, cópia completa do edital do Pregão nº 004/DAEE/2011/DLC, a ser encaminhada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado do



11ª s.o. do Tribunal Pleno

recebimento do mencionado ofício, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial.

Determinou, também, a suspensão do procedimento licitatório até apreciação final por parte deste Tribunal.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

Processo: TC-011177/026/11.

Recorrente: Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado de São Paulo – SESVESP.

Advogados: Diogo Telles Akashi (OAB/SP nº 207.534) e outros.
Mariangela Zinezi (OAB/SP nº 51.260) e outros.

Assunto: Recurso interposto contra a decisão que indeferiu, sem apreciação de mérito, a liminar de sustação do andamento do Pregão Eletrônico nº 12/10, certame destinado à contratação de empresa para a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada nas glebas, áreas remanescentes, áreas comerciais, conjuntos habitacionais, unidades habitacionais e outros imóveis de propriedade da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, na Capital do Estado de São Paulo, em 220 (duzentos e vinte) postos, determinando o arquivamento do pedido (DOE de 25/03/11).

Processo: TC-011178/026/11.

Representante: Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado de São Paulo – SESVESP.

Advogados: Diogo Telles Akashi (OAB/SP nº 207.534) e outros.
Mariangela Zinezi (OAB/SP nº 51.260) e outros.

Assunto: Recurso interposto contra a decisão que indeferiu, sem apreciação de mérito, a liminar de sustação do andamento do Pregão Eletrônico nº 13/10, certame destinado à contratação de empresa para a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada nos imóveis de propriedade da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, em seus prédios administrativos da Capital e Interior e nas glebas, áreas remanescentes, áreas comerciais, conjuntos habitacionais, unidades habitacionais e outros imóveis de sua propriedade, localizados no Interior do Estado de São Paulo, em 200



11ª s.o. do Tribunal Pleno

(duzentos) postos, determinando o arquivamento do pedido (DOE de 25/03/11).

Processo: TC-011179/026/11.

Representante: Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado de São Paulo – SESVESP.

Advogados: Diogo Telles Akashi (OAB/SP nº 207.534) e outros.
Mariangela Zinezi (OAB/SP nº 51.260) e outros.

Representada: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Recurso interposto contra a decisão que indeferiu, sem apreciação de mérito, a liminar de sustação do andamento do Pregão Eletrônico nº 14/10, certame destinado à contratação de empresa para a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada nas glebas, áreas remanescentes, áreas comerciais, conjuntos habitacionais, unidades habitacionais e outros imóveis de propriedade da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU nos Municípios da Região Metropolitana de São Paulo, em 140, determinando o arquivamento do pedido (cento e quarenta) postos (DOE de 25/03/11).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário, nos moldes do artigo 141 do Regimento Interno, conheceu dos apelos como Agravo e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-003475/003/08

Autor: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Universidade Estadual de Campinas, no exercício de 2004.

Responsável: Carlos Henrique de Brito Cruz.

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-10-06, que julgou parcialmente ilegais os atos de admissão de pessoal,



11ª s.o. do Tribunal Pleno

negando-lhes registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-003133/003/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 28-06-07.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado, Maria Cristina Valim Lourenço Gomes e outros.

Acompanha: TC-003133/003/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Rescisão de Julgado e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a procedente, para o fim de rescindir o julgado proferido pela E. Segunda Câmara e deferir o registro das admissões de pessoal descritas nos autos do TC-003133/003/05.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Expedientes: TC-009023/026/11

Perenge Engenharia e Concessões Ltda.

Adv. Rodrigo Dantas Gama – OAB-SP 141.413.

TC-009582/026/11.

Equipav S.A. Pavimentação, Eng e Comércio.

Fernando Humphreys e Leandro Marin- procuradores.

TC-012945/026/11.

SPL Construtora e Pavimentadora Ltda.

Sandra Marques Brito – procuradora.

TC-013245/026/11.

SABESP – Cia de Saneamento Básico do Estado.

Adv. José Higasi

TC-013759/026/11.

Quirino Ferreira.

Adv.: Quirino Ferreira – OAB-SP 154.291



11ª s.o. do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Prefeito: Milton Carlos de Mello.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Concorrência Pública Nacional nº 005/2011 para “outorga de concessão para exploração dos serviços públicos municipais de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário,…”

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e, nos termos do artigo 221, Parágrafo único, do Regimento Interno, determinara à Prefeitura Municipal de Presidente Prudente a paralisação do certame relativo à Concorrência Pública Nacional nº 005/2011, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe o prazo regimental para encaminhamento da reafirmação de justificativas já feitas ou complementação, com a ressalva feita no referido despacho.

Processo: TC-014670/026/11

Representante: Fram Consulting Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Diadema.

Responsáveis: Mario Wilson Pedreira Reali – Prefeito e Adelaide Maria Bezerra Maia Moraes – Secretária de Finanças.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão nº 0064/2011, que tem por objeto a contratação de licença de uso temporário de sistema destinado a implantação de rotinas de busca e localização de devedores inscritos no cadastro da dívida ativa do Município, bem como aplicativo para planejamento e gestão dos créditos tributários, incluindo instalação, manutenção preventiva e evolutiva, treinamento e capacitação dos agentes municipais, implantação, conversão e suporte.



11ª s.o. do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Diadema a paralisação do Pregão Eletrônico nº 0064/2011, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe o prazo regimental para encaminhamento de cópia completa do edital e apresentação de justificativas sobre a matéria.

Processo: TC-014426/026/11

Representante: Ultralix Ambiental Coleta de Lixo e Transporte.

de Resíduos Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Jardinópolis.

Responsável: José Antonio Jacomini – Prefeito.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 002/2011, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Jardinópolis a paralisação da Concorrência nº 002/2011, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe o prazo regimental para encaminhamento de cópia completa do edital e apresentação de justificativas sobre a matéria.

Processo: TC-000285/013/11

Representante: Acqua Boom Saneamento Ambiental Ltda.
Advogado - Marcelo Schmidt (OAB/SP nº 263113).



11ª s.o. do Tribunal Pleno

Representada: Superintendência de Água e Esgoto de Ourinhos – SAE.

Responsável: Superintendente Haroldo Adilson Maranhão.

Assunto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 23/11.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 221 e seguintes do Regimento Interno, determinara à Superintendência de Água e Esgoto de Ourinhos – SAE a suspensão do Pregão Presencial nº 23/11, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe o prazo regimental para apresentação de justificativas e documentos sobre o assunto, inclusive cópia do parecer jurídico que aprovou o edital.

Processo: TC-012176/026/11.

Representante: Securitta Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Responsável: Angelo Augusto Perugini – Prefeito.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 23/2011, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de recepção diurna, recepção noturna, vigilância desarmada diurna, vigilância desarmada noturna e serviços de telefonia.

Os Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho tomaram conhecimento da decisão proferida pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, tendo em vista a anulação do Pregão Presencial nº 23/2011, instaurado pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, conforme cópia da publicação do DOE de



11ª s.o. do Tribunal Pleno

13/04/11 juntada aos autos, prejudicando o exame das impugnações formuladas pela Representante, declarou extinto o presente processo, nos termos do artigo 223, V, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão de perda de objeto, determinando o seu arquivamento.

Processo: TC-008682/026/11

Representante e Recorrente: Sindicato da Indústria de Mineração de Pedra Britada do Estado de São Paulo - SINDIPEDRAS, por suas advogadas Valéria Hadlich Camargo Sampaio (OAB/SP 109.029) e outra.

Representada: Autarquia Municipal de Saneamento Básico do Município de Mauá - SAMA.

Responsável: Ivã Ribeiro de Oliveira – Superintendente.

Em exame: Pedido de Reconsideração em face do V. Acórdão publicado no DOE em 26/03/11.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT
CARVALHO**

Expedientes: TC-014784/026/11 e TC-014885/026/11

Representantes: Indústria e Comércio de Segurança MAC Ltda. e Força Itália Comercial Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Avaré.

Assunto: Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 036/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Avaré, cujo objeto é a aquisição de 8.925 Kits de Uniformes Escolares, compostos por 07 Itens: Agasalho (Calça e Jaqueta), Camiseta Manga Curta, Camiseta Sem Manga, Bermuda/Short Saia, par de meia Escolar e par de tênis Escolar.



11ª s.o. do Tribunal Pleno

ADVOGADOS: Ariosto Mila Peixoto (OAB/SP nº 125.311), Camille Vaz Hurtado Pavani (OAB/SP nº 223.302), Érika Alves Oliver Watermann (OAB/SP nº 181.904) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por Decisões publicadas no Diário Oficial do Estado, determinara à Prefeitura Municipal de Avaré a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Presencial nº 036/2011, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Processo: TC-000278/008/11

Representante: Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 017/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, objetivando o registro de preços para a aquisição de gêneros alimentícios diversos, observadas as especificações do termo de referência.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Cordeirópolis que promova ampla reformulação do Pregão Presencial nº 017/2011, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida



11ª s.o. do Tribunal Pleno

liminar concedida pelo E. Plenário da Casa em sessão de 30/03/2011.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo à Auditoria competente, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

Processo: TC-000499/002/11

Representante: Zênite Engenharia de Construções Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Luiziânia.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 001/11, promovida pela Prefeitura Municipal de Luiziânia, objetivando a contratação de Empresa Especializada para execução de Obras do Conjunto Habitacional Luiziânia "D", relativo ao convênio firmado com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – Convênio 9.00.00.00/3.00.00.00/0027/2010, compreendendo a edificação de 60 (sessenta) Unidades Habitacionais e Obras de infraestrutura urbana.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Luiziânia que promova ampla revisão do edital da Concorrência nº 001/11, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário deste Tribunal em sessão de 30/03/2011.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento



11ª s.o. do Tribunal Pleno

do processo à Auditoria competente, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

Processo: TC-011654/026/11

Representante: Medic Center Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 028/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de medicamentos destinados à Secretaria Municipal de Saúde.

Advogado: Carlos Augusto Nogueira de Almeida (OAB/SP nº 112.046).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Presidente Prudente que promova ampla revisão do edital do Pregão Presencial nº 028/2011, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no referido voto, com a consequente publicação do novo texto do edital, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário deste Tribunal em sessão de 30/03/2011.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo à Auditoria competente, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Expedientes: TC-013662/026/11 e TC-000336/008/11

Representantes: Planet Print Black & Color Ltda. EPP. e Licit. Com Distribuidora e Comércio Ltda. EPP.

Mencionada: Prefeitura Municipal de Catanduva.

Assunto: Representações em face do edital de Pregão Presencial nº 42/2011 que objetiva Registro de Preços de “toneres” e cartuchos para uso de diversas secretarias, conforme especificação no Anexo I.

Abertura: Prevista para as 14h30min do dia 18/04/2011.



11ª s.o. do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, na forma do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno, referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que determinara a suspensão do procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial nº 42/2011 da Prefeitura Municipal de Catanduva e a notificação do responsável e signatário do edital para apresentação de documentação relativa ao certame e de alegações acerca das impugnações e demais pontos mencionados.

Processo: TC-000378/005/11

Representante: Incoprol Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza Ltda. - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema.

Responsável: Eduardo Quesada Piazzalunga – Prefeito.

Assunto: Representação contra edital do Pregão Presencial SRP nº 019/2011 (Processo Administrativo nº 036/2011), lançado para “contratação de empresa para futura e provável aquisição de material de limpeza para a Secretaria de Educação e demais secretarias do município de Mirante do Paranapanema.” (registro de preços).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno, tomaram conhecimento dos atos praticados pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, diante da revogação do Pregão Presencial SRP nº 019/2011 (Processo Administrativo nº 036/2011), instaurado pela Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema, conforme ato publicado em 12 e 13/04/11 no Jornal ‘O Imparcial’ e na Imprensa Oficial – fls. 51/52, declarou extinto o processo por perda de objeto, sem julgamento de mérito, determinando-se o arquivamento dos autos.

Processo: TC-010217/026/11

Representante: José Luiz Furquim Furtado de Mendonça Filho.

Representada: Prefeitura do Município de Tatuí.

Objeto: Representação apontando possíveis irregularidades no edital da Concorrência Pública nº 02/2011, promovido pela Prefeitura do Município de Tatuí, objetivando a “outorga de concessão onerosa do lote único de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Tatuí (SP).”



11ª s.o. do Tribunal Pleno

Autoridade responsável: Luiz Gonzaga Vieira de Camargo – Prefeito.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedentes as impugnações formuladas na Representação em exame, determinando-se à Prefeitura do Município de Tatuí a pronta correção dos itens 7.2.1 e 8.3 do instrumento convocatório referente à Concorrência Pública n. 02/2011, alertando-se quanto à devida republicação e reabertura do prazo para entrega das propostas.

Processo: TC-011784/026/11

Interessado: Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

Mencionada: Câmara Municipal de Suzano.

Assunto: Representação com pedido de liminar em face do Pregão Presencial nº 01/2011 que objetiva a contratação de empresa especializada para o fornecimento de vale-alimentação, em formato de cartões eletrônicos/ magnéticos personalizados, aos servidores da Câmara Municipal de Suzano.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou à Câmara Municipal de Suzano a correção do instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 01/2011, escoimando-o das falhas reconhecidas no referido voto, assim como sua republicação, com devolução do prazo de divulgação, nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Expediente: TC-000416/005/11.

Representante: Daniela Brambilla Ferro Oliveira.

Representada: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.
Milton Carlos de Mello – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 07/2011 da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, que tem por objeto a “contratação de empresas do segmento da Construção Civil, para execução de serviços técnico-especializados de elaboração de projetos completos de arquitetura e urbanismo, bem como para a execução das obras subseqüentes de produção de unidades habitacionais, pelo regime de empreitada integral, a fim de atender aos termos da Lei



11ª s.o. do Tribunal Pleno

Federal nº 11.977/2009, que instituiu o PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, cujos empreendimentos serão executados em imóvel de propriedade do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, denominado LOTEAMENTO “JOÃO DOMINGOS NETO”, que, para os efeitos de contratação dos projetos e obras, foi dividido em 5 (cinco) Lotes de obras distintos, numerados sequencialmente como LOTE 1, LOTE 2, LOTE 3, LOTE 4 e LOTE 5, correspondendo a presente CONCORRÊNCIA PÚBLICA ao procedimento precedente à contratação dos projetos e obras integrantes do LOTE 1, com 489 unidades habitacionais; LOTE 2, com 488 unidades habitacionais; LOTE 3, com 470 unidades habitacionais; LOTE 4, com 448 unidades habitacionais e LOTE 5, com 473 unidades habitacionais.”

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando-se do Senhor Prefeito do Município de Presidente Prudente, por intermédio da expedição de ofício da Presidência deste Tribunal, nos termos do artigo 221 do Regimento Interno, cópia completa do edital da Concorrência nº 07/2011 e, bem assim, dos atos de publicidade, observando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do referido ofício, previsto no artigo 222 do mesmo Regimento, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial, e determinando a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas.

Expediente: TC-000652/002/11

Representante: Tapajós Bauru Caminhões e Serviços Ltda., por seu Sócio Arcílio Gonçalves Junior.

Representada: Prefeitura Municipal de Torrinha.

Prefeito: Thiago Rodrigo Rochiti.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 05/2011 da Prefeitura de Torrinha que objetiva a aquisição de 01 (um) caminhão para coleta seletiva, de acordo com o termo de referência (Anexo I).

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante



11ª s.o. do Tribunal Pleno

o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 220 e seguintes do Regimento Interno, recebeu a matéria como Exame Prévio do Edital, requisitando à Prefeitura Municipal de Torrinha, por intermédio de ofício a ser elaborado pela Presidência deste Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício, a remessa de cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 05/2011 facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial.

Determinou, também, a suspensão do referido procedimento licitatório até apreciação final por parte desta Corte de Contas.

Expediente: TC-000663/002/11.

Representante: RAFAEL DIAS DA SILVA – ME.

Rafael Dias da Silva – Representante Legal.

Representada: Prefeitura Municipal de Angatuba.

Carlos Augusto Rodrigues de Moraes Turelli – Prefeito Municipal.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 016/2011, instaurado pela Prefeitura Municipal de Angatuba, objetivando a “escolha da proposta mais vantajosa para aquisição de pneus e câmara destinados aos veículos dos setores de Gabinete do Prefeito, Ensino Fundamental, Merenda Escolar, Fundo Municipal de Saúde, Vias Públicas e Estradas Municipais para entrega parcelada, conforme especificações constantes do Anexo I – Termo de Referência”.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu requisitar à Prefeitura Municipal de Angatuba, nos termos do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, por intermédio de ofício a ser elaborado pela Presidência deste Tribunal, cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 016/2011 e dos atos de publicidade, bem como os esclarecimentos cabíveis, devendo ser observado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício, previsto no artigo 222 da norma regimental.

Determinou, ainda, a suspensão da licitação, a qual deverá ser mantida, até apreciação final por esta Corte de Contas.

Expediente: TC-014230/026/11.

Representante: Eduardo José de Faria Lopes.



RG nº 35.598.593-7.

Representada: Prefeitura Municipal de Barretos.

Emanoel Mariano Carvalho – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 018/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Barretos, objetivando o registro de preços para a “contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de fornecimento de massa asfáltica para reperfilamento e recuperação de pavimentação asfáltica, manutenção de asfalto e tapa-buracos e serviços correlatos com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos, em diversas Ruas e Avenidas no Município de Barretos.”

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo certame relativo ao Pregão Presencial nº 018/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Barretos, requisitando, no prazo regimental, os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas, bem como cópia completa do edital, e determinando a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Expediente: TC-014445/026/11

Representante: MDM Class Intermediação de Combustíveis, Comércio de Produtos de Higiene e Implementos Agrícolas Ltda., por seu Sócio Marcelo Dias de Moraes.

Representada: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Prefeito: Roberto Pereira Peixoto.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 48/11 da Prefeitura Municipal de Taubaté, que objetiva a prestação de serviços de fornecimento continuado de combustíveis (gasolina e diesel), com disponibilização de um tanque completo com bombas, novo, capacidade 15.000 litros, bipartido (9.000 + 6.000 litros), por um período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado de acordo com o interesse da Municipalidade.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins



11ª s.o. do Tribunal Pleno

Costa e Robson Marinho, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo certame referente ao Pregão Presencial nº 48/11 da Prefeitura Municipal de Taubaté, requisitando-lhe, no prazo regimental, cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante, bem como determinando-lhe a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Expediente: TC-000664/002/11

Representante: RAFAEL DIAS DA SILVA - ME – por seu representante legal: Rafael Dias da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Apiaí.

Prefeito: Emilson Couras da Silva.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 16/11 da Prefeitura Municipal de Apiaí, que objetiva a aquisição de pneus, câmaras e protetores para veículos e máquinas da municipalidade.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo certame referente ao Pregão Presencial nº 16/11 da Prefeitura Municipal de Apiaí, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante, bem como determinando-lhe a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-000567/002/11

Representante: RAFAEL DIAS DA SILVA - ME, por seu representante legal, Sr. Rafael Dias da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Prefeito: Rodrigo Maia Santos

Advogado: Eudes Mochiutti – OAB/SP nº 268.751.



11ª s.o. do Tribunal Pleno

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 016/2011 do Município de Monte Mor, que visa o “registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de pneus para veículos leves e pesados desta municipalidade, pelo período de 12 meses”.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito unicamente ao questionamento da representante, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Monte Mor que reveja o edital do Pregão Presencial nº016/2011, adequando-o às normas de regência e jurisprudência desta Corte de Contas, nos termos consignados no voto do Relator, alertando-se ao Chefe do Executivo Municipal de Monte Mor que, após promover as devidas alterações no edital, deverá republicá-lo, de acordo com o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, reabrindo novo prazo para apresentação de propostas.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 709/93 e tendo em conta a infração ao disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 8666/93, aplicar ao Senhor Rodrigo Maia Santos, Prefeito Municipal, multa no valor equivalente a 400 UFESPs (quatrocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), com prazo de recolhimento em 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da decisão.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, devendo os autos ser encaminhados, após, à Diretoria competente da Casa, para subsidiar a análise da contratação que decorrer do certame.

Processo: TC-000611/002/11

Representante: RAFAEL DIAS DA SILVA - ME Rafael Dias da Silva – Representante Legal.

Representada: Prefeitura Municipal de Ouroeste. Nelson Pinhel – Prefeito Municipal.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 04/2011 da Prefeitura Municipal de Ouroeste, que objetiva a “aquisição de diversos pneus, câmara de ar, protetor, bicos, para os veículos da frota municipal, conforme Anexo VI”.



11ª s.o. do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Ouroeste que adote as providências corretivas necessárias no edital do Pregão Presencial nº 04/2011, nos termos do referido voto, devendo o edital alterado ser republicado em consonância com o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações, e reaberto o prazo para apresentação das propostas.

Salientou, por oportuno, que haja vista tratar-se de aplicação de lei nova (Lei Federal n. 12.349/10), deixou de ser aplicada multa ao Senhor Prefeito, cuja interpretação por parte da Municipalidade não se mostrou a mais acertada.

Determinou, por fim, expedidos os ofícios ao representante e à representada, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente para subsidiar a análise de contratação que decorrer do procedimento.

Processo: TC-000630/002/11

Representante: RAFAEL DIAS DA SILVA – ME.

Rafael Dias da Silva – Representante Legal.

Representada: Companhia Prudentina de Desenvolvimento – PRUDENCO.

Mateus Martins Godoi – Diretor Presidente.

Celso Gazolla Bondarenko – Diretor Financeiro.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 12/11 da Companhia Prudentina de Desenvolvimento - PRUDENCO, que objetiva a “aquisição de pneus e câmaras de ar novos, para serem utilizados nos veículos da frota da Companhia”.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito aos termos da inicial, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Companhia Prudentina de Desenvolvimento – PRUDENCO que promova a alteração do instrumento convocatório relativo ao Pregão Presencial nº 12/2011, na conformidade do contido no referido voto, devendo ser republicado o edital alterado, em consonância com o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações, e reaberto o prazo para apresentação das propostas.



11ª s.o. do Tribunal Pleno

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 709/93 e tendo em conta a infração ao disposto no artigo 3º e § 1º, I, e § 6º do artigo 30 da Lei Federal n. 8666/93, aplicar ao Senhor Mateus Martins Godoi, Diretor Presidente da PRUDENCO, multa no valor equivalente a 400 UFESPs (quatrocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), com prazo de recolhimento em 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da decisão.

Determinou, por fim, expedidos os necessários ofícios ao representante e à representada, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente para subsidiar a análise da contratação que decorrer do procedimento.

Expediente: TC-013184/026/11

Interessado: Celso Soares Nogueira – ex-Prefeito do Município da Estância Turística de Joanópolis.

Assunto: Agravo formulado contra o despacho proferido no expediente TC-12375/026/11 que indeferiu in limine o recurso ordinário interposto pelo interessado (consoante publicação efetuada no DOE de 1º/04/2011), em face da r. decisão do E. Tribunal Pleno que em Sessão de 16/02/11 julgou procedente a Representação tratada no TC-155/002/11 e lhe aplicou multa no valor de 400 UFESP's (quatrocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), com fundamento no inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não sendo suficientes os argumentos agora deduzidos para modificar o r. despacho combatido, negou-lhe provimento.

Processo: TC-000276/002/11.

Representante: RAFAEL DIAS DA SILVA – ME.

Rafael Dias da Silva – Representante Legal.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ilha Solteira.

Edson Gomes – Prefeito Municipal.

Geraldo Sousa – Pregoeiro – RG. 17.775.324-9-SSP/SP.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 006/2011 objetivando o “registro de preços de Pneus



11ª s.o. do Tribunal Pleno

Novos de diversas medidas e materiais afins para vários Departamentos e Diretorias da Administração Pública Municipal”.

Em Exame: Pedido de Reconsideração formulado pelo Sr. Edson Gomes em face da r. decisão do E. Plenário deste Tribunal, que em Sessão de 16 de março de 2011, decidiu julgar procedente a Representação e aplicou multa no valor de 400 UFESP's (quatrocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) ao recorrente, Prefeito Municipal, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Odemes Bordini – OAB/SP nº 114.188

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PROCESSO: TC-000651/002/11

REPRESENTANTE: João Gilberto Belvel Fernandes.

REPRESENTADA: Prefeitura de Santa Bárbara D'Oeste.

ASSUNTO: Representação formulada contra termos do edital da Concorrência n.º 05/10, certame processado pela Prefeitura de Santa Bárbara D'Oeste com propósito de outorgar serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deferiu a liminar ao representante João Gilberto Belvel Fernandes, para o fim de determinar à Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste a suspensão do andamento da Concorrência n.º 05/10 e recebeu o seu pedido sob o rito do Exame Prévio de Edital, de acordo com o que preceitua o artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, ainda, seja intimado o Senhor Prefeito Municipal de Santa Bárbara d'Oeste para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, compareça com a cópia integral do correspondente edital, os documentos referentes ao processo de licitação e os esclarecimentos pertinentes, abstendo-se, até ulterior deliberação



11ª s.o. do Tribunal Pleno

desta Corte de Contas, da prática de qualquer ato afeto ao correspondente curso processual.

Determinou, por fim, transcorrido o prazo proposto, com ou sem a manifestação dos interessados, seja atuado o expediente na forma regimental, tramitando em seguida pela Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral e retornando ao Gabinete do Relator para julgamento de mérito.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

Processo: TC-013835/026/11

Representante: Expresso Regional Transportes Ltda.

Representada: Prefeitura de Marília. Autoridade responsável: Mário Bulgarelli.

Assunto: Representação contra edital da concorrência n.º 23/10, certame processado pela Prefeitura de Marília com a finalidade de conceder a prestação do transporte coletivo de passageiros (lote 02 – Sul).

Advogado: José Ricardo Biazzo Simon (OABSP 127.708).

Processo: TC-013836/026/11

Representante: Expresso Regional Transportes Ltda.

Representada: Prefeitura de Marília. Autoridade responsável: Mário Bulgarelli.

Assunto: Representação contra edital da concorrência n.º 22/10, certame processado pela Prefeitura de Marília com a finalidade de conceder a prestação do transporte coletivo de passageiros (lote 01 – Norte).

Advogado: José Ricardo Biazzo Simon (OABSP 127.708).

Processo: TC-014097/026/11

Representante: Empresa Circular de Marília Ltda.

Representada: Prefeitura de Marília. Autoridade responsável: Mário Bulgarelli.

Assunto: Representação contra edital da concorrência n.º 23/10, certame processado pela Prefeitura de Marília com a finalidade de conceder a prestação do transporte coletivo de passageiros (lote 02 – Sul).

Advogado: José Alberto da Costa Villar (OABSP 79.402), Ana Laura Teixeira de Souza (OABSP 178.553) e outros.

Processo: TC-014098/026/11

Representante: Empresa Circular de Marília Ltda.



11ª s.o. do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura de Marília. Autoridade responsável: Mário Bulgarelli.

Assunto: Representação contra edital da concorrência n.º 22/10, certame processado pela Prefeitura de Marília com a finalidade de conceder a prestação do transporte coletivo de passageiros (lote 01 – Norte).

Advogados: José Alberto da Costa Villar (OABSP 79.402), Ana Laura Teixeira de Souza (OABSP 178.553) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deferiu liminares às representantes, para o fim de determinar à Prefeitura Municipal de Marília a suspensão do andamento das Concorrências n.ºs. 22/10 e 23/10, e recebeu os seus pedidos sob o rito do Exame Prévio de Edital, de acordo com o que preceitua o artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, ainda, seja intimado o Senhor Prefeito Municipal de Marília, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, compareça com cópia integral dos correspondentes editais, acompanhada dos documentos referentes aos processos de licitação e demais esclarecimentos pertinentes, abstendo-se, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, da prática de qualquer ato afeto ao correspondente curso processual.

Determinou, por fim, transcorrido o prazo proposto, com ou sem a manifestação do interessado, sejam autuados os expedientes na forma regimental, e, após oitiva da Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral, tornem para julgamento.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

Processo: TC-012657/026/11.

Representante: Marcos P. Musico – Distribuidora EPP.

Representada: Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande.

Advogado: Wagner Barbosa de Macedo.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial n.º 031/11, certame voltado à formação de Registro de Preços para a aquisição de Kit de Material Escolar.

Processo: TC-012798/026/11.



11ª s.o. do Tribunal Pleno

Representante: Força Itália Comercial Ltda.

Advogados: Ariosto Mila Peixoto (OAB/SP nº 125.311) e outros.

Representada: Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande.

Advogado: Wagner Barbosa de Macedo.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 031/11, certame voltado à formação de Registro de Preços para a aquisição de Kit de Material Escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgando improcedentes as Representações, decidiu cassar as liminares deferidas às representantes Marcos P. Musico – Distribuidora EPP e Força Itália Comercial Ltda., liberando a Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande para retomar o processo de Pregão Presencial nº 031/11.

Determinou, por fim, sejam representantes e representada, na forma regimental, intimados deste julgado.

PROCESSO: TC-013421/026/11

Agravante: Viação Danúbio Azul Ltda.

Agravado: Despacho de indeferimento do pedido de Representação formulado contra edital da concorrência n.º 01/11, certame processado pela Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista com propósito de outorgar a prestação do transporte coletivo de passageiros (DOE de 13/04/11).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra o despacho combatido.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Expediente: TC- 014684/026/11

Interessada: Prefeitura Municipal de Marília.

Assunto: Edital do Pregão n. 54/11, tendo por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de merenda escolar, requisitado em virtude de Representação formulada pela Sra. Nádia Evangelista Celini.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e



11ª s.o. do Tribunal Pleno

Renato Martins Costa, o E. Plenário referendou decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, determinara à Prefeitura Municipal de Marília a suspensão do certame referente ao Pregão n. 54/11 e o encaminhamento, no prazo regimental, de cópia do Edital impugnado, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, além das justificativas para as questões suscitadas, determinando aos responsáveis, inclusive, a abstenção da prática de quaisquer atos relacionados ao certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

Expediente: TC-013984/026/11

Interessada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Edital do Pregão nº 10.014/2011, licitação essa destinada a contratar os serviços de instalação de sinalização e dispositivos de monitoramento de trânsito, de apoio à operação e fiscalização de trânsito e pequenas obras de adequação do sistema viário, requisitado em virtude de Representação de SPLICE Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

Advogados: Sandra Marques Brito, OAB-SP 113.818; Sylvio Villas Boas Dias do Prado, Procurador Municipal.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa tomaram conhecimento da decisão singular publicada no DOE de 26/04/2011 por meio da qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, em face da revogação do Pregão nº 10.014/2011 em 21/04/2011 (documento de fls. 404), antes mesmo de ser submetida a referendo decisão monocrática em que solicitara à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo cópia do edital (publicada no DOE de 16/04/2011), determinou o arquivamento do presente expediente, sem julgamento de mérito, por força do disposto no artigo 223, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Expedientes: TC-000333/008/11 e TC-000334/008/11

Interessada: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Assunto: Editais das Concorrências nºs 02 e 03/2011, tendo por objeto a contratação de empreitadas de mão de obra com fornecimento de materiais, requisitado em virtude de Representações formuladas pela empresa Filadélfia Locação e Construção Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário referendou o despacho liminar de



11ª s.o. do Tribunal Pleno

suspensão dos certames relativos às Concorrências nºs. 02 e 03/2011 instauradas pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto (DOE de 14/04/2011), bem como ratificou sentença de julgamento (DOE de 16/04/2011), em que o Conselheiro Robson Marinho, Relator, julgou improcedentes as Representações formuladas por Filadélfia Locação e Construção Ltda. contra os editais em questão, cassando, em consequência, os efeitos das liminares inicialmente deferidas e liberando a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto a dar seguimento aos procedimentos instaurados, em cumprimento ao disposto nos parágrafos únicos dos artigos 221 e 223 do Regimento Interno deste Tribunal .

Expediente: TC-000299/008/11

Interessada: Prefeitura Municipal de Caieiras.

Assunto: Edital do Pregão n. 23/11 da Prefeitura Municipal de Caieiras, tendo por objeto a aquisição de cestas básicas destinadas a munícipes carentes e servidores, requisitado em virtude de Representação da empresa Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação intentada, determinando à Prefeitura Municipal de Caieiras a correção do edital do Pregão n. 23/2011, nos exatos termos consignados no voto do Relator, antes de publicar o novo texto e reabrir o prazo legal, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, para oferecimento das propostas.

Expediente: TC-011721/026/11

Interessada: Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes.

Assunto: Edital do Pregão n. 7/11, objetivando o fornecimento mensal de aproximadamente 750 (setecentos e cinquenta) cestas básicas de alimentos para os funcionários públicos municipais, requisitado em virtude de Representação formulada pela Sra. Maria Salatineide Araujo Cavalcanti.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e sem embargo da recomendação proposta, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Santa



11ª s.o. do Tribunal Pleno

Gertrudes que corrija o edital do Pregão Presencial n. 07/11, conformando o texto convocatório aos termos consignados no voto do Relator, recomendando-lhe, outrossim, que reavalie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, inclusive as que guardem relação com as ora contestadas, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, sejam representante e representada intimados na forma regimental e que, antes do arquivamento, os autos sejam encaminhados à Auditoria da Casa, para anotações.

Expediente: TC-011780/026/11

Interessado: Sindicato da Indústria de Mineração de Pedra Britada do Estado de São Paulo – SINDIPEDRAS.

Assunto: Agravo da decisão singular de 29/3/2011, que arquivou Representação versando sobre o edital do pregão n. 120/11, da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, tendo por objeto a aquisição de pedra britada e pedra bica corrida.

Advogados: Valéria Hadlich Camargo Sampaio – OAB-SP 109.029; Érica Chrystina Munhoz de Freitas – OAB-SP 274.956.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, diante da perda do objeto, decidiu pelo arquivamento do recurso, sem julgamento de mérito.

Expediente: TC-009969/026/11

Interessado: Sindicato da Indústria de Mineração de Pedra Britada do Estado de São Paulo – SINDIPEDRAS.

Assunto: Pedido de Reconsideração de decisão do E. Tribunal Pleno de 6/4/2011, que julgou improcedente a Representação versando sobre o edital do pregão n. 5/11, da Prefeitura Municipal de Itapevi, tendo por objeto o registro de preços de areia e pedra.

Advogados: Valéria Hadlich Camargo Sampaio – OAB-SP 109.029; Érica Chrystina Munhoz de Freitas – OAB-SP 274.956; Ricardo Martinelli de Paula – OAB-SP 264.611; Juliano Barbosa de Araújo – OAB-SP 252.482; Mateus Martins Godoi.



11ª s.o. do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, diante das considerações expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000121/003/06

Recorrentes: Meng Engenharia Comércio e Indústria Ltda. e Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC.

Assunto: Registro de preços entre a Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC e Meng Engenharia Comércio e Indústria Ltda., para o fornecimento e implantação de sinalização viária, objetivando a operação dos serviços de engenharia de tráfego convencional e eletrônica no município de Campinas, conforme atribuições previstas no Código de Trânsito Brasileiro e nas determinações do Contran/Denatran.

Responsáveis: Gerson Luís Bittencourt (Diretor Presidente) e Eliel Rodrigues Marins (Diretor Administrativo Financeiro).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o termo de aditamento nº 01, que prorrogou a vigência da ata de registro de preços por mais 12 (doze) meses e o ato ordenador da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-11-09.

Advogados: Marcelo Palavéri, Gabriela Pinheiro Travaini, Mariane de Aguiar Pacini e outros.

TC-003616/003/07

Recorrentes: Meng Engenharia Comércio e Indústria Ltda. e Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC.

Assunto: Registro de preços entre a Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC e Meng Engenharia Comércio e Indústria Ltda., para o fornecimento e implantação de sinalização viária, objetivando a operação dos serviços de engenharia de tráfego convencional e eletrônica no município de Campinas.



11ª s.o. do Tribunal Pleno

Responsáveis: Eliel Rodrigues Marins (Diretor Administrativo Financeiro) e Atílio André Pereira (Diretor de Operações).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento que prorrogou a ata de registro de preços do qual derivou a contratação, bem como ilegal o ato ordenador da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-12-09.

Advogados: Marcelo Palavéri, Fernanda Zakia Martins, Gabriela Pinheiro Travaini, Mariane de Aguiar Pacini e outros.

TC-003617/003/07

Recorrentes: Meng Engenharia Comércio e Indústria Ltda. e Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC.

Assunto: Registro de preços entre a Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC e Meng Engenharia Comércio e Indústria Ltda., para o fornecimento e implantação de sinalização viária, objetivando a operação dos serviços de engenharia de tráfego convencional e eletrônica no município de Campinas.

Responsáveis: Eliel Rodrigues Marins (Diretor Administrativo Financeiro) e Atílio André Pereira (Diretor de Operações).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento que prorrogou a ata de registro de preços do qual derivou a contratação, bem como ilegal o ato ordenador da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-12-09.

Advogados: Marcelo Palavéri, Fernanda Zakia Martins, Gabriela Pinheiro Travaini, Mariane de Aguiar Pacini e outros.

TC-000087/003/08

Recorrentes: Meng Engenharia Comércio e Indústria Ltda. e Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC.

Assunto: Registro de preços entre a Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC e Meng Engenharia Comércio e Indústria Ltda., para o fornecimento e implantação de sinalização viária, objetivando a operação dos serviços de engenharia de tráfego convencional e eletrônica no município de Campinas.

Responsáveis: Gerson Luís Bittencourt (Diretor Presidente) e Atílio André Pereira (Diretor de Operações).



11ª s.o. do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento que prorrogou a ata de registro de preços do qual derivou a contratação, bem como ilegal o ato ordenador da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-12-09.

Advogados: Marcelo Palavéri, Fernanda Zakia Martins, Gabriela Pinheiro Travaini, Mariane de Aguiar Pacini e outros.

TC-001702/003/07

Recorrentes: Meng Engenharia Comércio e Indústria Ltda. e Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC.

Assunto: Registro de preços entre a Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC e Meng Engenharia Comércio e Indústria Ltda., para o fornecimento e implantação de sinalização viária, objetivando a operação dos serviços de engenharia de tráfego convencional e eletrônica no município de Campinas.

Responsáveis: Gerson Luís Bittencourt (Diretor Presidente) e Atílio André Pereira (Diretor de Operações).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento que prorrogou a ata de registro de preços do qual derivou a contratação, bem como ilegal o ato ordenador da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-12-09.

Advogados: Marcelo Palavéri, Fernanda Zakia Martins, Gabriela Pinheiro Travaini, Mariane de Aguiar Pacini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, os exatos termos e judiciosos fundamentos das respeitáveis Decisões combatidas.

TC-000600/007/09

Autor: José de Araújo Monteiro - Ex-Prefeito Municipal da Estância Climática de Cunha.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal da Estância Climática de Cunha, no exercício de 2005.



11ª s.o. do Tribunal Pleno

Responsável: José de Araújo Monteiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, publicada no D.O.E. de 29-11-07, que julgou ilegais as admissões por tempo determinado, negando seus registros, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, pena de multa ao responsável no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei (TC-002000/007/06).

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, considerando que os documentos apresentados pelo Autor não se revestem da qualidade de "novos" que o conceito jurisprudencial exige para dar respaldo à ação, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da rescisória, julgando seu Autor carecedor do direito de ação.

TC-002069/026/08

Município: Santo Antonio de Posse.

Prefeito: Norberto de Olivério Júnior.

Exercício: 2008.

Requerente: Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-08-10, publicado no D.O.E. de 20-08-10.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, José Fernando Serra, Natalie de Fátima Bonesso de Carvalho e Silva, José Carlos Loli Júnior e outros.

Acompanham TC-002069/126/08 e Expediente: TC-036908/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, devendo outro parecer ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse, exercício de 2008, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

TC-002097/026/08

Município: Taquaritinga.



Exercício: 2008.

Prefeito: José Paulo Delgado Júnior.

Requerente: José Paulo Delgado Júnior - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 13-07-10, publicado no D.O.E. de 05-08-10.

Advogado: Paulo Sérgio Moreira da Silva.

Acompanham: TC-002097/126/08 e Expedientes: TCs-011433/026/08 e 031447/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, o respeitável Parecer publicado no Diário Oficial do Estado de 05 de agosto de 2008, juntado à fl. 218 do processo.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-001619/026/06

Recorrente: Câmara Municipal da Estância Balneária de Iguape.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Balneária de Iguape, relativas ao exercício de 2006.

Responsáveis: Eleni das Graças Costa Szozda e Odmir Alves Pereira (Presidentes da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando os responsáveis ao ressarcimento das importâncias impugnadas, com as devidas atualizações. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-09-08.

Advogados: Edson Luiz Novais Machado e outros.

Acompanham: TC-001619/126/06 e TC-001619/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de afastar dos fundamentos da respeitável decisão recorrida a recomposição ali determinada, relativa aos adiantamentos concedidos à Presidente da



11ª s.o. do Tribunal Pleno

Câmara, no total de R\$ 1.664,15, mantendo, todavia, o juízo de irregularidade das contas da Câmara Municipal da Estância Balneária de Iguape, exercício de 2006, bem como a condenação para que sejam devolvidas as quantias despendidas, indevidamente, em decorrência de pagamentos a maior efetuados aos Agentes Políticos do Legislativo.

TC-001834/001/06

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Lins e Waldemar Sândoli Casadei – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lins e Transporte Cidade Paraizo Ltda., objetivando a concessão para prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros.

Responsável: Waldemar Sândoli Casadei (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares licitação, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-08.

Advogados: Késia Regina Rezende Guandaline e Ronan Figueira Daun.

Acompanha: TC-001511/001/07.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo íntegro o v. Acórdão recorrido.

TC-000407/002/07

Recorrente: João Sanzovo Neto - Prefeito do Município de Jahu à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jahu e a empresa Petrobras Distribuidora S/A, objetivando a aquisição de cimento asfáltico de petróleo, emulsão asfáltica e óleo combustível.

Responsáveis: João Sanzovo Neto e José Carlos Borgo (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares a licitação e o contrato e irregulares a execução contratual e os termos aditivos, bem como ilegal



11ª s.o. do Tribunal Pleno

o ato ordenador das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-12-08.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto.

Quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso, mantendo o juízo de irregularidade da execução contratual e dos Aditamentos nºs 1 e 2, mas afastando dos seus fundamentos o aspecto relativo ao empenhamento das despesas.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-007361/026/05

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos e Paulo Roberto Gomes Mansur – Ex-Prefeito

Assunto: Representação formulada por Paulo Barbosa – Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de Santos, no exercício de 2005, contra o Executivo Municipal, objetivando a análise de possíveis irregularidades na contratação de mão de obra, nos exercícios de 2000 a 2004.

Responsáveis: Paulo Roberto Gomes Mansur e João Paulo Tavares Papa (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa pecuniária ao Sr. Paulo Roberto Gomes Mansur, no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-09.

Advogados: Maria Aparecida Santiago Leite, Arthur Luís Mendonça Rollo, João Fernando Lopes de Carvalho e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-025060/026/07, TC-026552/026/07, TC-044575/026/09 e TC-010015/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes



11ª s.o. do Tribunal Pleno

provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, o v. Acórdão de fls. 330.

TC-017153/026/05

Recorrente: Nelson Celestino Teixeira – Prefeito do Município de Borá à época.

Assunto: Representação formulada por Carlos Alberto Romeiro, Benedito Pedro da Silva, Cláudio Augusto Merci e Wilson Ferreira da Costa, Vereadores do Município de Borá, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas na Prefeitura e na Câmara Municipal de Borá.

Responsável: Nelson Celestino Teixeira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-03-09.

Advogados: Genésio Corrêa de Moraes Filho e outros.

Acompanha: TC-034327/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a r. decisão recorrida.

TC-001275/003/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Encibra S.A. Estudos e Projetos de Engenharia, objetivando a prestação de serviços de engenharia consultiva, referente às obras e serviços no âmbito da Secretaria, abrangendo as seguintes atividades: gerenciamento de obras, assessoria técnica e elaboração de relatórios gerenciais, com o fornecimento de todo o material, mão de obra e equipamentos necessários, com o objetivo de proporcionar apoio técnico para atendimento das necessidades de acompanhamento das obras da Secretaria.

Responsável: Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 800 UFESP's, nos termos do inciso II, artigo 104 da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-12-08.

Advogados: Thatyana Aparecida Fantini, Paulo César Mazieri e outros.



11ª s.o. do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. Acórdão prolatado.

TC-001298/003/06

Recorrente: Edson Moura - Ex-Prefeito do Município de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Konimagem Comercial Ltda., objetivando a aquisição de mamógrafo.

Responsáveis: Edson Moura (Prefeito à época), Jairo Azevedo Filho (Secretário de Negócios Jurídicos), José Carlos Bueno de Queiroz Santos (Secretário Chefe de Gabinete) e Almério Aguiar Melo Filho (Secretário de Saúde).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Prefeito, pena de multa no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-11-08.

Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, os termos da decisão da Primeira Câmara, bem como a multa aplicada ao dirigente.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou a retirada dos seguintes processos:

TC-003168/026/07

Recorrente: Nelson Laturraghe - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Indaiatuba, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Nelson Laturraghe (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução dos valores indevidamente pagos, com os acréscimos devidos. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-10.



11ª s.o. do Tribunal Pleno

Advogados: Cláudia Rattes La Terza Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Avelino Rosa dos Santos, José Carlos Sgobetta e outros.

Acompanham: TC-003168/126/07, TC-003168/326/07 e Expediente: TC-034965/026/07.

TC-000666/003/08

Requerente: Serviço de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Serra Negra - SERPREV.

Assunto: Contas anuais do Serviço de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Serra Negra - SERPREV, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Cláudia Maria Tomé (Diretora Administrativa).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-11-06, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei (TC-004263/026/04).

Advogado: Gustavo de Lima Pires.

Acompanham: TC-004263/126/04 e Expedientes: TC-041372/026/08 e TC-043111/026/08.

A pedido do Relator foram os processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-001638/026/08

Município: Macedônia.

Exercício: 2008.

Prefeito: Moacyr José Marsola.

Requerente: Moacyr José Marsola - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 17-08-10, publicado no D.O.E. de 02-09-10.

Advogados: Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese, Camila Cristina Murta Falcone e outros.

Acompanham TC-001638/126/08 e Expediente: TC-001403/011/08.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, contudo, dos fundamentos do Parecer recorrido, a falha relacionada ao descumprimento do Artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo-se, no mais, a respeitável



11ª s.o. do Tribunal Pleno

Decisão combatida, pela desaprovação das contas do Município de Macedônia, exercício de 2008.

TC-001578/026/08

Município: Charqueada.

Prefeito: Hélio Donizete Zanatta.

Exercício: 2008.

Requerente: Hélio Donizete Zanatta – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-06-10, publicado no D.O.E. de 29-06-10.

Advogados: Matheus Ricardo Jacon Matias, Paulo Sérgio de Oliveira, Fernando Piva Ciaramello e outros.

Acompanham TC-001578/126/08 e Expediente: TC-000262/010/09.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de ser emitido outro parecer, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Charqueada, exercício de 2008, ficando mantidas as demais determinações constantes no Parecer ora reformado.

TC-001816/026/08

Município: Lençóis Paulista.

Exercício: 2008.

Prefeito: José Antônio Marise.

Requerente: José Antônio Marise - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 23-03-10, publicado no D.O.E. de 13-04-10.

Advogados: Francisco Antônio Miranda Rodriguez, Adriana Albertino Rogrigues e outros.

Acompanham TC-001816/126/08 e Expediente: TC-029668/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, considerando que houve aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, a fim de ser emitido outro parecer, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista,



11ª s.o. do Tribunal Pleno

exercício de 2008, mantendo-se, no entanto, as demais determinações constantes no Parecer ora reformado.

TC-001827/026/08

Município: Martinópolis.

Prefeito: Antônio Leal Cordeiro.

Exercício: 2008.

Requerente: Prefeitura Municipal de Martinópolis.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-06-10, publicado no D.O.E. de 05-08-10.

Advogado: Galileu Marinho das Chagas.

Acompanham: TC-001827/126/08 e Expedientes: TC-000027/005/08, TC-000806/005/08 e TC-034264/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de ser emitido outro parecer, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Martinópolis, exercício de 2008, mantendo-se, no entanto, as determinações constantes no respeitável Parecer antes proferido.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-017610/026/99

Embargante: Construtora OAS Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá e a Construtora OAS Ltda., objetivando a elaboração de projeto executivo e execução das obras de canalização do córrego Itaim, remanejamento das tubulações de água e esgoto, adequação do sistema viário, incluindo passagens subterrâneas, rampas de acesso, sinalização e outros serviços complementares.

Responsável: Eduardo Carlos Felipe (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos de 30-05-03, 18-06-03 e 04-02-04, bem como o termo de prorrogação de prazo de 23-12-03, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-12-10.

Advogados: Percival José Bariani Júnior, Marcelo Palavéri e outros.



11ª s.o. do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, confirmando integralmente a deliberação do Tribunal Pleno, ora embargada.

TC-000876/009/06

Recorrente: Luiz Antônio Hussne Cavani – Prefeito Municipal de Itapeva.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapeva e Gráfica e Editora Posigraf S/A, objetivando a aquisição de materiais didáticos, incluindo serviços de capacitação de professores, para a Rede Municipal do Ensino Fundamental de Itapeva – SP, compostos por conjuntos de apostilas acompanhadas dos exemplares dos professores, coordenadores e da equipe técnica do Centro de Formação Pedagógica.

Responsável: Luiz Antônio Hussne Cavani (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, e, ainda, aplicou ao senhor Prefeito multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP'. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-04-09.

Advogados: Francisco Antônio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo os integrais efeitos do julgado recorrido, inclusive a pena pecuniária aplicada.

TC-011141/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.



11ª s.o. do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Este Reestrutura Engenharia Ltda., objetivando a recuperação estrutural do viaduto José Fernando Medina Braga.

Responsáveis: Willian Dib (Prefeito) e Antônio Oldemar da Silva Nico (Secretário de Transportes e Vias Públicas).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, aos responsáveis, multa no equivalente pecuniário individual de 400 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. 31-03-09.

Advogados: Douglas Eduardo Prado, Márcia Aparecida Schunck e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando o v. Acórdão combatido e cancelando as penalidades pecuniárias cominadas, com recomendação à Origem.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-033811/026/06

Embargante: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e a Emparsanco S/A, objetivando a prestação de serviços de conservação e recuperação da malha viária urbana do Município de São Caetano do Sul, incluindo melhorias de acessibilidade aos Municípios limítrofes e recuperação viária de risco, através de serviços continuados de pavimentação, drenagem e serviços complementares, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

Responsável: José Auricchio Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-10-09.



Advogados: Maria Cecília da Costa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000096/005/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e Companhia Prudentina de Desenvolvimento - PRUDENCO, objetivando a prestação de serviços de conclusão de canalização do Córrego da Colônia Mineira, na Vila Geni.

Responsáveis: Mauro César Galhiane (Secretário de Obras e Serviços Públicos) e Carlos Roberto Biancardi (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-11-09.

Advogados: Carlos Augusto Nogueira de Almeida e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000874/007/06

Recorrentes: Paulo César Neme - Prefeito e Benedito Aleixo dos Santos Neto - Secretário de Serviços Municipais da Prefeitura Municipal de Lorena.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lorena e Sinalizadora Paulista Comércio de Sinalização Ltda., objetivando a execução, sob o regime de empreitada por preços unitários, dos serviços de limpeza pública.

Responsáveis: Paulo César Neme (Prefeito) e Benedito Aleixo dos Santos Neto (Secretário de Serviços Municipais).



11ª s.o. do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multas individuais aos responsáveis em valor correspondente a 2.000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-05-09.

Acompanham: Expedientes: TC-000185/026/06, TC-000850/026/06 e TC-023578/026/08.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de reduzir a multa imposta aos responsáveis ao valor correspondente a 1000 (mil) UFESP's cada um, já que duas das três irregularidades foram afastadas, mantendo-se, no mais, a decisão recorrida.

TC-001269/026/05

Recorrente: Câmara Municipal de São Vicente – Paulo Lacerda – Presidente.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São Vicente, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Paulo Lacerda (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual Presidente da Câmara, providências quanto ao recolhimento das importâncias impugnadas, com juros e correção monetária. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-08-09.

Advogados: José Carlos Fernandes e Sylvio José Torres.

Acompanham: TC-001269/126/05 e TC-001269/326/05.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-001584/026/08

Município: Cosmorama.

Prefeitos: Antônio Edivaldo Papini e Almir Geraldo Ziadi Rodrigues.

Exercício: 2008.



11ª s.o. do Tribunal Pleno

Requerente: Prefeitura Municipal de Cosmorama.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 31-08-10, publicado no D.O.E. de 29-09-10.

Advogados: Deolindo Bimbato, Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese, Camila Cristina Murta Falcone e outros.

Acompanham: TC-001584/126/08 e Expedientes: TC-000403/011/08, TC-016291/026/09, TC-011499/026/10 e TC-027531/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com a conseqüente reforma da decisão combatida, para que outro parecer seja emitido, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cosmorama, exercício de 2008, mantendo-se as recomendações e determinações anteriormente efetuadas.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e oito minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL -SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª s.o. do Tribunal Pleno

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.